



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001908-31.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2946

APELAÇÃO Nº: 1001908-31.2024.8.26.0553

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INST.: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI

APTE.: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

APDO.: ABENPREV – ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E

PENSIONISTAS DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual de negócio jurídico por vício de consentimento c/c devolução de quantia paga e indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Majoração dos danos morais. Quantum arbitrado compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Além disso, não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 130/137, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. ABENPREV 0800.000.3751", e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos retratados a fls. 16/18, determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ), nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações

introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata e; condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor (fls. 16/18), devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.

Pela sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atualizado da condenação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde abril de 2024, intitulado de “CONTRIBUICAO ABENPREV-0800.000.3751”, no valor de R\$ 35,30 (fls. 16/18). Entretanto, afirmou que desconhece a contratação, a qual teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 32/46. Réplica às fls. 85/94.

Determinada a realização de prova pericial (fls. 100/102), a ré se insurgiu às fls. 113/118 pela desnecessidade de realização de perícia, postulando pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em abril de 2024, no valor de R\$ 35,30, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00). Deixou a autora de efetuar quaisquer reclamação administrativa anterior, tampouco postulou a concessão da tutela antecipada para cessarem os descontos.

Em razão disso, não há circunstância que embase a majoração dos danos morais, ficando mantida em R\$ 2.000,00, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada, com correção monetária e juros moratórios nos moldes fixados na r. Sentença, à míngua de recurso em sentido contrário.

Desta feita, irretocável a r. sentença nos moldes proferidos, nada justificando a majoração de honorários sucumbenciais, que está condizente com o estabelecido no artigo 85, §2º, do CPC, que prevê o valor da condenação como critério preferencial e, ainda, com os parâmetros vinculantes estabelecidos em seus incisos, com destaque para a simplicidade, celeridade e total virtualidade da causa.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora